



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	02754/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades envolvendo os seguintes contratos de serviços de engenharia e de fornecimento de refeições: a) 052/2021/FITHA (SEI 0009.250948/2021-67 - Técnica Rondônia de Obras Ltda.); b) 064/2021/FITHA (SEI 0009.424726/2021-97 - Quality Comércio de Alimentos Eireli); d) 005/2022/PGE/DER-RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); e) 016/2022/FITHA/RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); f) 071/2022/PGE-DER (SEI 0009.068446/2022-75 - M&M Serviços Especializados Eireli); g) 105/2022/PGE-DER (SEI n. 0009.078950/2022-83 - M&M Serviços Especializados Eireli). Outras acusações genéricas relacionadas a concessões de diárias; locações de equipamentos pesados; projetos de engenharia. Conexão com os processos n°s 02084/22 e 2085/22.
RESPONSÁVEL:	<u>Éder André Fernandes Dias</u> – CPF n. 037.198.249-93, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades envolvendo os seguintes contratos de serviços de engenharia e de

¹ De acordo com o Memorando n. 0477149/2022/GOUV, de 06/12/2022 (ID=1305890), o autor não solicitou sigilo de suas informações, no entanto, o Conselheiro Ouvidor entendeu que a identificação seria dispensável “vez que o objeto da demanda sinaliza interesse público”. De qualquer forma, para efeitos da presente análise, o autor é desconhecido. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

fornecimento de refeições: a) 052/2021/FITHA (SEI 0009.250948/2021-67 - Técnica Rondônia de Obras Ltda.); b) 064/2021/FITHA (SEI 0009.424726/2021-97 - Quality Comércio de Alimentos Eireli); d) 005/2022/PGE/DER-RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); e) 016/2022/FITHA/RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); f) 071/2022/PGE-DER (SEI 0009.068446/2022-75 - M&M Serviços Especializados Eireli); g) 105/2022/PGE-DER (SEI n. 0009.078950/2022-83 - M&M Serviços Especializados Eireli).

2. Também foram feitas acusações genéricas relacionadas a concessões de diárias; locações de equipamentos pesados; projetos de engenharia.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; c) em parte, existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. De acordo com o Memorando n. 0477149/2022/GOUV, de 06/12/2022 (ID=1305890), as acusações feitas pelo autor apócrifo foram as seguintes (sic):

1. Obra de reconstrução da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamary, Km 06, da RO 459 no trecho BR 364/ Alto Paraíso, processo SEI-RO n. 0009.25048/2021-67;
2. Obra de construção da ponte de madeira sobre o Rio Canaã na RO 010, processo SEI nº 0009.068446/2022-75, empresa contratada em regime emergencial, sem licitação, não cumpriu o prazo de execução proposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

cronograma e termo de referência, não foi punida, não concluiu a obra, mas fez um novo contrato com o órgão (Ponte sobre o Rio Pardo) processo SEI n. 0009.078950/2022-83, também emergencial.

3. Aquisição de dejum, almoço e lanche da tarde, processo SEI nº 0009.424726/2021-97, sem controle adequado as refeições são distribuídas e levadas para casa.

4. Obra de execução de 4 pontes de concreto na RO-257, processo nº 0009.396058/2021-09, solicitação de reajustamento e troca de serviço pela empresa sem a devida análise se seria vantajoso para a administração.

5. Construção de ponte de concreto sobre o Rio Belém, na RO-133 Machadinho do Oeste, contrato em regime de emergência direcionado a licitação, após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER.

6. Locação de equipamento pesado, em hora máquina, sem compromisso de produção ou produtividade, a empresa apresenta o quantitativo das medições.

7. Pagamento de diárias, verdadeira farra, em quantidade elevada, utilizando permuta de funcionários, os de uma cidade A, viaja para reforçar equipe de outra cidade B, e ao mesmo tempo, os da cidade B, vai reforçar a equipe da cidade A, ou cidade C, diárias invertidas.

8. Essas são algumas das curiosidades, das quais eu, e toda a população está vendo indício de irregularidade, alertando ainda que os projetos executivos de engenharia, também fazem parte de procedimentos de direcionamento de licitação, com contratos, comissão de recebimento, que certificam a autenticidade dos projetos, para logo após serem alterados para atender o interesse da empresa construtora

29. A seguir, serão tecidos comentários gerais a respeito de cada um dos tópicos acima arrolados.

30. Pertinente ao **item “1”**, nota-se que o número do processo foi informado equivocadamente (SEI n. 0009.25048/2021-67) e que não foi narrada nenhuma suposta irregularidade.

31. Em investigação no SEI/RO, porém, verificou-se tratar, em realidade, do processo SEI n. 0009.250948/2021-67, ao qual se encontra vinculado o **Contrato n. 052/2021/FITHA**, celebrado com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. (CNPJ n. CNPJ 03.687.657/0001-67), originado pela Concorrência Pública n. 006/2021/SUPEL-RO (ID=1321341).

32. O contrato visa à construção de *“ponte em concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho entre BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso/RO”*. O Valor da obra é de R\$ 8.642.118,02.

33. De acordo com informações coletadas, o mencionado contrato **já é objeto de apreciação por esta Corte**, nos autos do **processo n. 02085/22**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

34. A respeito do **item “2”**, foi verificado que o processo SEI 0009.068446/2022-75 refere-se ao **Contrato n. 071/2022/PGE**, celebrado com a empresa M&M Serviços Especializados Eireli (CNPJ n. ° 26.473.197/0001-70), para “*construção de ponte de madeira sobre o Rio Canaã, localizada na RO-010, Km 28,80, trecho RO-140/RO-144, com extensão de 50,0m, no Município de Cacaulândia*”, no valor global de R\$ 727.274,61 (ID=1321342).
35. Investigação preliminar no SEI/RO demonstrou que o citado contrato se encontra em fase de finalização da obra, estando em negociação a elaboração de termo aditivo para inclusão de serviços não previstos no projeto original e que, no entanto, teriam sido executados pela contratada.
36. O outro processo citado no comunicado - SEI 0009.078950/2022-83 -, trata do **Contrato n. 105/2022/PGE** celebrado com a mesma empresa, com intuito de “*construir ponte de madeira de lei sobre Rio Pardo na RO-140 trecho: Cacaulândia/ Colina Verde no km 6,00, com extensão de 45,0 metros, no município de Cacaulândia-RO*”, serviço avaliado em R\$ 844.325,83 (ID=1321343).
37. De acordo com Despacho s/nº e Memorando nº 52/2022/DER-ENGJAR, de 23/12/2022, extraídos do SEI (ID´s=1321344 e 1321345), o início da obra estaria com quase dois meses de atraso em relação ao cronograma pactuado.
38. É de se ressaltar que **os Contratos n. 071 e 105/2022/PGE-DER foram, ambos, celebrados mediante dispensa de licitação por alegada situação emergencial**, atos que, em princípio, merecem análise de mérito para aferição da licitude.
39. Quanto ao **item “3”**, verifica-se que o processo SEI 0009.424726/2021-97 está vinculado ao **Contrato n. 064/2021/FITHA**, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), com o objetivo de “*fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as necessidades das Residências Regionais e Usinas de Asfaltos do DER/RO, através da Ata de Registro de Preços nº 101/2021*”², no valor de R\$ 936.144,00, já tendo sido celebrado, no mês de dezembro/2022, um termo aditivo que lhe prorrogou a vigência por mais doze meses (ID´s=1321346 e 1321347).
40. As acusações do reclamante, no entanto, são genéricas e imprecisas, não estando respaldadas por qualquer elemento de convicção. Assevera-se apenas que não haveria controle adequado e que as refeições seriam distribuídas e levadas para casa.
41. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.

² ARP originada pelo Pregão Eletrônico n. 027/2021/ZETA/SUPEL-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

42. Sobre o **item “4”**, a investigação preliminar demonstrou que o processo SEI 0009.396058/2021-09 está relacionado ao **Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO**, celebrado com Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ n. 18.742.098/0001-18), objetivando à construção de quatro pontes de concreto protendido sobre cursos d’água nos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste (ID=1321349), no valor total de R\$ 11.060.790,01.
43. Ocorre que, de acordo com informações coletadas, **o mencionado contrato já é objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 02084/22**.
44. No que se refere ao **item “5”**, a investigação preliminar indica que o autor possivelmente está se referindo ao processo SEI n. 0009.592242/2021-70, ao qual se encontra vinculado o **Contrato 016/2022/FITHA/RO**, celebrado com a empresa Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ nº 18.742.098/0001-18), com objetivo de construir ponte em concreto protendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, no valor de R\$ 4.850.787,60 (ID=1213161).
45. Da narrativa feita, parte é imprecisa e foi formulada sem respaldo de quaisquer elementos indiciários, alegando-se que *“após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER”*.
46. Porém, destacou-se a assertiva de que a *“contratação teria sido efetuada por dispensa de licitação, alegando-se o caráter emergencial”*.
47. Sobre esse último assunto, chama a atenção que a autorização para a contratação emergencial dos serviços foi expedida em Despacho datado de 14/12/2021, assinado pelo diretor geral Elias de Oliveira Rezende, que se baseou nos fatos de que um acidente com caminhão ocorrido em 01/09/2021 e um incêndio proposital ocorrido em 03/09/2021 teriam resultado na condenação total da ponte de madeira então existente, tornando inviável a sua recuperação (ID=1321363)
48. Sob tais alegações, a Administração efetuou a contratação dos serviços de engenharia sem licitação, alegando situação emergencial.
49. Ocorre que entre a ocorrência dos fatos que culminaram no comprometimento da estrutura da ponte (01 e 03/09/2021) e a efetiva assinatura do Contrato 016/2022/FITHA/RO (20/05/2022), decorreram mais de oito meses, tempo mais que suficiente, em tese, para que tivesse sido processado certame licitatório.
50. Assim é que o ato de dispensa de licitação por alegada situação emergencial merece análise de mérito para aferição de sua licitude.
51. Por fim, no que concerne aos **itens “6” a “8”**, observou-se que as narrativas são genéricas e imprecisas, não foram trazidas quaisquer informações sobre casos concretos e respaldo de evidências.
52. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

53. Em resumo, pois, tem-se o seguinte, relativamente ao comunicado de irregularidades remetido a esta Corte pelo canal da ouvidoria:

a) que os itens “1” e “4” já são objeto de análise por esta Corte, nos processos n.ºs 02084/22 e 02085/22;

b) que os contratos objetos dos itens “2” (Contratos n.ºs 071/2022/PGE-DER e 105/2022/PGE) e “5” (Contrato 016/2022/FITHA/RO) atendem os requisitos necessários para possível implementação de ação de controle, ao menos para realizar aferição da licitude das contratações por meio de dispensa de licitação, sob alegação de situação emergencial; para tanto, propor-se-á o encaminhamento do PAP à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

c) quanto aos itens “3”, “6”, “7” e “8”, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte, devendo, no entanto, ser integrados à base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servirem de possíveis subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

d) ainda quanto ao item “3”, tem-se que cabe encaminhamento de alerta à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que promova o acompanhamento da execução do Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

55. Após, remeta-se ao Relator, propondo-se a adoção das medidas arroladas nas alíneas “c” a “d” do parágrafo 53 deste Relatório.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02754/22
Data Informação	07/12/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado (Ouvidoria)
Descrição da Informação	Supostas irregularidades envolvendo os seguintes contratos de serviços de engenharia e de fornecimento de refeições: a) 052/2021/FITHA (SEI 0009.250948/2021-67 - Técnica Rondônia de Obras Ltda.); b) 064/2021/FITHA (SEI 0009.424726/2021-97 - Quality Comércio de Alimentos Eireli); d) 005/2022/PGE/DER-RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); e) 016/2022/FITHA/RO (SEI 0009.592242/2021-70 - Trena Terraplenagem e Construções S/A); f) 071/2022/PGE-DER (SEI 0009.068446/2022-75 - M&M Serviços Especializados Eireli); g) 105/2022/PGE-DER (SEI n. 0009.078950/2022-83 - M&M Serviços Especializados Eireli). Outras acusações genéricas relacionadas a concessões de diárias; locações de equipamentos pesados; projetos de engenharia. Conexão com os processos nºs 02084/22 e 2085/22.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Obras e Serviços de Engenharia
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	09/09/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Éder André Fernandes Dias
CPF/CNPJ	037.198.249-93
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 7.358.532,05
Impacto Orçamentário	0,0735%
Agravante	Com indício
Data da análise	29/12/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02754/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	2
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	14
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	2
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	59
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Matriz GUT**

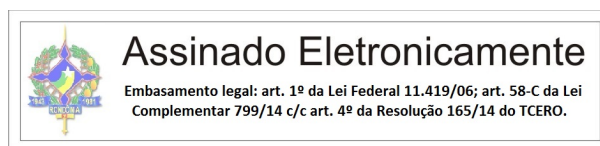
ID_Informação	02754/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 9 de Janeiro de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 9 de Janeiro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR